



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**DECISÃO**

---

**Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000649-44.2018.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**REQUERENTES:** Departamento da Polícia Federal, Danielle Alves de F. Vasconcelos e Wellington Nascimento Bezerra

---

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Representação por autorização de uso de bens apreendidos** formulada pelo **Departamento da Polícia Federal** e de **pedidos de restituição de coisas apreendidas** interpostos por **Danielle Alves de F. Vasconcelos e Wellington Nascimento Bezerra**.

Na representação de fls. 02/12, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Fabiano Emídio de Lucena Martins, pleiteou o uso acautelatório dos veículos sublinhados em amarelo na petição para uso em diligências que não comprometam seu estado de conservação, com a incorporação deles ao patrimônio da Superintendência Regional da Paraíba, a fim de evitar a deterioração (art. 4º-A da Lei n. 9.613/98).

Expôs, para tanto, que tais veículos ostentariam fortes indícios de representarem materialização do delito de lavagem de dinheiro ou mesmo tratar de proveito de crime eis que, ou se encontravam registrados no nome de interpostas pessoas “Laranjas” com o intento de ocultação patrimonial, ou recaem sobre eles fortes indícios de aquisição com dinheiro de origem ilícita.

Ainda, quanto aos veículos listados e não grifados, pugnou, alternativamente: pela restituição dos bens mediante termo de fiel depositário, hipótese em que a guarda e a conservação caberiam aos próprios

investigados, ou, o uso acautelatório pela Polícia Federal a fim de evitar a deterioração prematura dos veículos.

Para tanto, declinou não haver uma estrutura de telhado ou um depósito fechado para acondicionar os veículos apreendidos na deflagração da Operação “Xeque-Mate” e, por isso, estariam eles expostos a condições climáticas que provocariam a deterioração dos mesmos e uma depreciação considerável, tanto quanto ao valor venal e à capacidade de utilização.

Por sua vez, **Danielle Alves de F. Vasconcelos**, à fl. 41, pleiteou a restituição do veículo marca VW, modelo Gol, cor branca, placa QFP 1896/PB, chassi n.º 9BWG45U7HT056889, registrado em seu nome, eis que não poderia ser punida por delito, em tese, praticado por seu marido.

Documentos anexados às fls. 43/48.

**Wellington Nascimento Bezerra**, na petição de fls. 50/51, também requereu a restituição de veículo apreendido, qual seja: ford fusion, placa EDU4115/PB. Afirmou que o citado bem se encontra financiado em nome do peticionante, tendo sido negociado com um envolvido na Operação “Xeque-Mate”, Marcos Antônio da Silva Santos, dias antes da ordem de busca e apreensão.

Juntou documentos às fls. 52/60.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da representação para autorizar o uso dos veículos pela Polícia Federal (fls. 64/71) e do pedido formulado por Danielle Alves (fls. 72/73). Em contrapartida, opinou pelo indeferimento do pedido de Wellington Nascimento (fls. 74/75).

**Isso posto, DECIDO.**

## DO USO PELA POLÍCIA FEDERAL DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

O Departamento da Polícia Federal, em sua representação, pleiteou o uso dos seguintes veículos apreendidos no dia 03 de abril de 2018, na deflagração da Operação “Xeque-Mate”:

PLACA	VEÍCULO	CRLV	ALVO
QFV 4020	Toyota Hilux ano 2014/2015	013.929.193.280	Wellington Viana
QFS 3035	Nissan Frontier ano 2017	013.176.334.400	Wellington Viana
QFV 7863	Vw/golf ano 2017	013.814.207.733	Wellington Viana
KFN 1414	Toyota Etios	Não informado	Wellington Viana
NPV 5061	GM Montana	Não informado	Wellington Viana
OFZ 2915	Forf Fiesta	Não informado	Wellington Viana
MOO 8212	Mitshubishi L200	Não informado	Wellington Viana
MUK 9918	Toyota Corolla	Não informado	Wellington Viana
UFK 1883	VW Saveiro	Não informado	Wellington Viana
OEY 0354	Renault Master	Não informado	Jaqueline Monteiro
NPU 2675	Vw Kombi	Não informado	Wellington Viana
MOL 7933	VW Touareg	Não informado	Wellington Viana
OFD 0736	Renault Fluence ano 2012/2013	Não informado	Lúcio
QFT 8436	Jeep Compass, cor vermelha	Não informado	Josué Pessoa de Góes
OFY 7982	Toyota Corolla, cor preta, ano 2018	Não informado	Kelner

Se os veículos, por sua própria natureza, deterioram-se com ou sem uso, nada mais razoável que continuem à disposição da Justiça e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como a repressão à criminalidade.

Nesse norte, o uso dos veículos pela Polícia Federal melhor atende ao interesse público uma vez que serão utilizados para fins de segurança pública, defesa social e, principalmente, no combate ao crime organizado.

Diante do exposto, a medida perseguida, além de razoável e juridicamente plausível, deve ser atendida, pois, assim, será observada a dupla finalidade de conservar os veículos apreendidos - impedindo sua rápida depreciação decorrente da falta de uso - bem como de dotar o órgão representante com os recursos necessários ao desempenho de suas atividades, especialmente de combate à criminalidade.

Quanto a este último aspecto, destaco que a postulação encontra guarida no disposto do art. 5º da Lei nº 9.613/98, aplicado analogicamente à hipótese.

E mais. A natural depreciação decorrente da falta de uso, a carência de meios materiais do Estado para combate à criminalidade, notadamente em suas formas mais graves e, por fim, a analogia com a legislação aplicável ao tráfico de entorpecentes (art. 243, parágrafo único da CRFB/1988 e o art. 61 da Lei nº 11.343/06), legitimam a destinação provisória de veículos apreendidos nessas circunstâncias para uso nas atividades de repressão à criminalidade desenvolvidas pela Polícia Federal.

A propósito:

[...] 4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ. REsp 1420960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Nesse viés, destinar o uso dos veículos à Polícia Federal no curso do processo é a alternativa que melhor atende às finalidades de preservá-los de depreciação, ao mesmo tempo em que dá ao Estado meios de cumprir seu compromisso constitucional de proteção da sociedade através do combate à criminalidade.

Ressalte-se, por importante, que, enquanto os bens estiverem sob os cuidados da Polícia Federal, **a União será responsável pelo seu uso**, respondendo por eventuais perdas e danos decorrentes de acidente ou de sua má utilização. Garante-se, assim, ao proprietário do veículo, em caso de absolvição, que não sofrerá perda patrimonial em razão de seu uso.

Ademais, o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 11.343/06 (aplicável por analogia) admite que recaiando a autorização para uso sobre veículos, deverá o juiz ordenar à autoridade de trânsito a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Instituição a qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, **até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor do Estado.**

Por fim, o art. 116 da Lei n. 9.503/97 admite que os veículos, usados estritamente em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, desde que obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículos oficiais, o que autoriza o pedido de confecção de placas reservadas para os citados veículos nos moldes do modelo exposto à fl. 11.

## **DA RESTITUIÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS**

Na representação, o Delegado da Polícia Federal pugnou que os veículos abaixo listados fossem restituídos a seus proprietários mediante termo de fiel depositário ou se autorizasse o uso pelo Órgão Público:

ITEM DO AUTO DE APREENSÃO	PLACA	VEÍCULO	PROPRIETÁRIO
Auto de apreensão complementar n. 135/2018 (item 01)	OFH 5562	Jeep Compass Night EGL Diesel 2018/2018	Marcos Antônio Silva dos Santos
11	EDU 4115	Ford Fusion, ano 2009/2010, cor preta, sem documentação, blindado, chassi 3FAHPOCG1AR2127 92	Wellington Nascimento Bezerra
14	QFC 9950	Hyundai Tucson, ano 2014/2015	Adeildo Bezerra Duarte
08	QFB 2137	Fiat/Siena Attractiv, ano 2014/2015	Aliberto Florêncio de Oliveira
10	OFZ 1345	Chevrolet Prisma	Márcio Bezerra da Costa
40	PFR 6360	VW Amarok	Josué Pessoa de Góes
10	OFS 1014	Chevrolet Onix, ano 2017/2018	Rosivaldo Alves Barbosa
27	QFP 1896	VW Gol TL MCV, cor branca, ano 2016/2017, chassi 9BWG45U7HT05688 9	Danielle Alves de F. Vasconcelos, cônjuge de Gleurston Vasconcelos Bezerra Filho
03	QFU 8366	VW Golf, ano 2015/2016	Rosildo "Júnior Datele"
05	QFZ 3718	Jeep Renegade, ano 2016	Érika Gusmão

Como relatado, **Wellington Nascimento Bezerra** e **Danielle Alves de F. Vasconcelos** pleitearam a restituição dos veículos automotores listados no auto de apreensão sob os números 11 e 27.

Seu pleitos estão em harmonia com o da Polícia Federal e ambos apresentaram a documentação necessária para comprovar a regular propriedade dos bens, inexistindo, nesse instante, qualquer elemento concreto que justifique o indeferimento.

Ora, o veículo Gol, cor branca, placa QFP 1896/PB é, comprovadamente (fl. 45), de propriedade de **Danielle Alves de F. Vasconcelos**, esposa do denunciado Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho (fl. 47), sem nenhum envolvimento na investigação policial em curso, devendo ser observada a parte final do art. 119 do CPP, *in verbis*:

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, **salvo se pertencerem** ao lesado **ou a terceiro de boa-fé.** (grifei)

Por sua vez, **Wellington Nascimento** comprovou não só a propriedade do veículo (fl. 59), mas, também, a regularidade da compra financiada, eis que a alienação fiduciária com o Banco Bradesco S.A. constante no certificado de registro de veículo (fl. 59) está em consonância com a cópia da cédula de crédito bancário apresentada às fls. 56/58, não havendo dúvida quanto ao direito do peticionante (art. 120 do CPP).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 74/75), opinou pelo indeferimento baseando-se, para tanto, tão somente na existência de indícios de que o citado veículo teria sido originalmente adquirido por Marcos Antônio da Silva Santos (anterior proprietário e denunciado) com proventos das atividades ilícitas exercidas por sua empresa Fort Segurança, servindo o ora peticionante como “laranja” para ocultação patrimonial.

Entretanto, nesse instante processual, inexistindo comprovação da origem ilícita do bem e, em contrapartida, havendo provas da regularidade da propriedade do veículo, não resta outro caminho que não seja o deferimento do pedido.

No mais, considerando a informação, contida na exordial, de que a Superintendência da Polícia Federal não detém condições perfeitas de guarda dos demais veículos e visando a menor deterioração dos bens a fim de que possa se proceder a uma futura restituição ao erário, em caso de condenação, há de ser determinada a devolução dos seguintes automóveis aos seus proprietários, mediante termo de fiel depositário: Marcos Antônio Silva dos

Santos (item 01 do Auto de apreensão complementar n. 135/2018), Adeildo Bezerra Duarte (item 14), Aliberto Florêncio de Oliveira (item 08), Márcio Bezerra da Costa (item 10), Josué Pessoa (item 40), Rosivaldo Alves Barbosa (item 10) e Érika Gusmão (item 05).

## DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido formulado na **Representação** e nomeio, por via de consequência, a SR/DPF/PB como administradora dos veículos abaixo elencados, devendo, para tanto, ser lavrado o respectivo termo de compromisso, destacando a necessidade de observância da política de conservação de viaturas:

PLACA	VEÍCULO	ALVO
QFV 4020	Toyota Hilux ano 2014/2015	Wellington Viana
QFS 3035	Nissan Frontier ano 2017	Wellington Viana
QFV 7863	Vw/golf ano 2017	Wellington Viana
KFN 1414	Toyota Etios	Wellington Viana
NPV 5061	GM Montana	Wellington Viana
OFZ 2915	Forf Fiesta	Wellington Viana
MOO 8212	Mitshubishi L200	Wellington Viana
MUK 9918	Toyota Corolla	Wellington Viana
UFK 1883	VW Saveiro	Wellington Viana
OEY 0354	Renault Master	Jaqueline Monteiro
NPU 2675	Vw Kombi	Wellington Viana
MOL 7933	VW Touareg	Wellington Viana
OFD 0736	Renault Fluence ano 2012/2013	Lúcio José do Nascimento
QFT 8436	Jeep Compass, cor vermelha	Josué Pessoa de Góes
OFY 7982	Toyota Corolla, cor preta, ano 2018	Kelner

Oficie-se ao DETRAN, por intermédio de sua Superintendência, determinando a expedição de certificado de registro e licenciamento provisório em favor da **Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado da Paraíba** (CNPJ n. 00.394.494/0031-51. Endereço: rua Anitta Luiza Mello Di Lascio, sem número, Ponta de Campina, Cabedelo/PB, 58.310-000), além da confecção de placas reservadas, no modelo sugerido à fl. 11.

Ainda, **DEFIRO** o pedido de restituição dos veículos automotores de propriedade de **Wellington Nascimento Bezerra e Danielle Alves de F. Vasconcelos**.

**DEFIRO**, por fim, a restituição dos seguintes veículos, **mediante termo de fiel depositário**: Marcos Antônio Silva dos Santos (item 01 do Auto de apreensão complementar n. 135/2018), Adeildo Bezerra Duarte (item 14), Aliberto Florêncio de Oliveira (item 08), Márcio Bezerra da Costa (item 10), Josué Pessoa (item 40), Rosivaldo Alves Barbosa (item 10) e Érika Gusmão (item 05).

Oficie-se, para tanto, o Departamento da Polícia Federal (Superintendência Regional na Paraíba) a fim de que se proceda a liberação.

**P.I.**

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

